
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Adiciona o Art. 5º-A ao projeto de Lei nº 561/2022, com a seguinte redação:

Art. 5-A Adiciona o inciso VI ao Art. 9º da lei nº 8.830/2008 com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

VI - Plantio de culturas de algodão e soja.

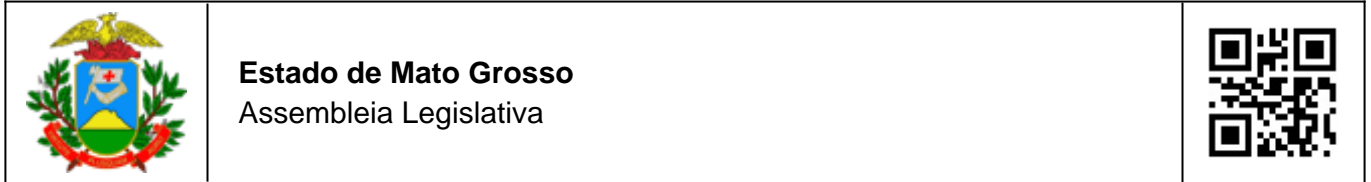
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República, prevê no seu Art. 225 ***"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"***. Mais adiante, o §4º do referido artigo da Carta Magna, classifica o Pantanal Matogrossense como patrimônio nacional, e determina que a sua utilização se fará ***"(...) na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"***.

Na seara Estadual, segundo previsão do § único do art 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, §1º, da Constituição Federal.

A composição dessas conclusões importa admitir como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a



comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.

Conquanto historicamente o Pantanal Mato-Grossense seja integrado pela soma dos seus elementos natural, humano e cultural, no atual contexto de degradação ecológica, deve-se priorizar cada vez mais uma convivência harmônica do homem com a natureza.

Adicionalmente, convém salientar que a atual doutrina nacional e estrangeira entendem que o conceito tradicional de desenvolvimento sustentável, que abrange os três pilares, não mais acolhe os objetivos que devem ser buscados em razão do nível de degradação ambiental e proximidade dos chamados pontos de não retorno, devendo ser atendido um conceito de integridade ecológica.

O Pantanal tem funcionamento ecossistêmico que difere dos demais biomas, notadamente por se tratar de uma planície alagável, de maior sensibilidade às interferências humanas, de modo que não necessariamente a normativa estadual deve observar as diretrizes fixadas de modo geral no Código Florestal brasileiro, e sim observar as peculiaridades do bioma pantaneiro, pelo qual ainda não foi publicada normativa específica em âmbito federal.

Nesta perspectiva, considerando as peculiaridades do Pantanal, o presente Projeto de Lei visa proteger os limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de atividades econômicas de médio e alto impacto e/ou degradação ambiental como o plantio de culturas de algodão e soja, de modo não se permita intervenções que tragam prejuízos à fauna e flora da região.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual